



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-31.2012.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Luciana Silva  
**Defensor** : José Alpídio Bezerra de Melo  
**Apelada** : Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba  
**Advogada** : Juliana Guedes da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL OU PRODUÇÃO DE PROVAS. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO.**

- A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública enseja a desconstituição da sentença, por cerceamento de defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso para anular a sentença.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luciana Silva** contra sentença (fls. 24/26) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu, com resolução do mérito, a Ação de Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face da **Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba**.

Em suas razões recursais, às fls. 41/43, o apelante restringe-se a questionar a nulidade das intimações do Defensor Público, que foram realizadas por nota de foro.

Afirma que a ausência de intimação pessoal dos atos do processo causou-lhe prejuízos, ao argumento de que deixou de impugnar a contestação e de requerer diligências.

Requer o provimento do recurso para anular o *decisum* de primeiro grau, pelo descumprimento dos seguintes preceitos: §5º da Lei 1.060/50, Lei Complementar Federal nº 80, Lei Complementar Estadual 104/2012 e art. 247 do Código de Processo Civil/1973.

Contrarrazões apresentadas às fls. 46/51 pugnando a manutenção da sentença vergastada.

Cota ministerial sem manifestação meritória encartada às fls. 57/58.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

O ponto controvertido do presente apelo cinge-se à nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que as intimações da parte autora para impugnar a contestação (fl. 20) e manifestar-se sobre o interesse em composição amigável ou produção de provas (fl. 22), ocorreram por publicações no Diário da Justiça. Ocorre que este procedimento é contrário à expressa previsão legal constante no artigo [128](#), inciso [I](#), da Lei Complementar nº [80/94](#):

Art. 128 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I. Receber **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;"

Feito este registro, a não intimação pessoal da Defensoria Pública implicou prejuízo à demandada, impedida assim de realizar uma composição amigável ou produzir provas passíveis de influenciar o convencimento do juízo primevo

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. No caso, não foi oportunizada a manifestação da parte ré acerca da produção de provas. Após vistas às partes acerca do laudo pericial, sobreveio sentença de procedência do pedido, em prejuízo aos demandados que pugnaram, na contestação, pelo reconhecimento e prevalência da paternidade socioafetiva. Reconhecimento de que houve violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. 2. A Defensoria Pública, que, no caso, foi nomeada para exercer o encargo de curadoria especial, goza da prerrogativa legal da intimação pessoal de todos os atos processuais, nos termos do art. [128, I](#), da Lei Complementar nº [80/94](#). 3. Desconstituição da sentença para reabertura da fase instrutória. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70066551102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 10/12/2015).

No presente caso, a ausência de intimação pessoal da Defensoria acarretou prejuízos à parte recorrente.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para desconstituir a sentença e determinar a intimação pessoal do Defensor Público dos despachos de fls.19 e 21v.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de junho de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**